

LEI N° 1.625/01
DE 02 DE OUTUBRO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, NO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no Município de Iguape, o Programa de
Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

- I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II- possibilitar ao contribuinte de baixa renda a oportunidade de regularizar os seus débitos junto à Fazenda Municipal;
- III- beneficiar as pequenas empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecendo-lhes a oportunidade de saldar seus débitos junto aos cofres municipais.

§.1º-O REFIS será administrado pelo Departamento Financeiro, ouvida a Procuradoria Jurídica, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento;

§.2º-As dívidas relativas ao período de 2000 a 2001 ficarão sujeitas a incidência da Lei nº 1516/98.

Ingresso no REFIS:

Art.2º- O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte, instrumentalizada em formulário próprio, tendo por base a data de opção.

Prazo para opção:

§.1º-A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2001.

§.2º-O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato;

Condição para ingressar no REFIS:

Art.3º- A inclusão no REFIS terá eficácia de acordo extra-judicial no tocante aos débitos ajuizados, bem como, implicará na desistência dos recursos e medidas administrativas que tenham por objeto débitos tributários inseridos no âmbito do parcelamento.

Suspensão das Execuções Fiscais:

Art.4º- O contribuinte que estiver inscrito no REFIS terá suspensas as execuções fiscais que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Prazo para pagamento dos débitos:

Art.5º- O contribuinte optante pelo REFIS poderá pagar o valor resultante dos débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, obedecidas as regras do artigo 7º.

Datas de pagamento e valor mínimo da parcela:

Art.6º- A partir da data do acordo, o débito tributário será pago em parcelas mensais e sucessivas, por opção do contribuinte, nas

seguintes datas: 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês, correspondendo cada parcela a, no mínimo R\$ 20,00 (vinte reais).

Remissão de débito igual ou inferior a R\$ 20,00:

Parágrafo Único-O contribuinte que possuir débito de valor igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) fará jus a sua remissão.

Cômputo dos débitos:

Art.7º- O cômputo dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I- incidência de juros de mora e atualização monetária até a data da opção, independentemente do prazo de pagamento;
- II- exclusão dos honorários advocatícios.

Desconto aos optantes:

Art.8º- Concede-se aos contribuintes que optarem pelo REFIS o seguinte incentivo:

- I- para os pagamentos realizados à vista, o débito terá um desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II- para os pagamentos realizados em 2 (duas) parcelas, o débito terá um desconto de 35% (trinta e cinco por cento);
- III- para os pagamentos realizados em 3 (três) parcelas, o débito terá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV- para os pagamentos realizados de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas, o débito terá um desconto de 20% (vinte por cento);
- V- para os pagamentos realizados de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, o débito terá um desconto de 15% (quinze por cento);

- VI- para os pagamentos realizados de 13 (treze) a 20 (vinte) parcelas, o débito terá um desconto de 10% (dez por cento);
- VII- para os pagamentos realizados de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito terá um desconto de 8% (oito por cento);
- VIII- para os pagamentos realizados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, o débito terá um desconto de 5% (cinco por cento).

Atualização dos débitos:

Art.9º- Sujeitar-se-ão à atualização monetária o saldo devedor e o montante da prestação, nos termos da legislação aplicável.

Sujeição ao REFIS:

Art.10- A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único- A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Exclusão do REFIS:

Art.11- O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Financeiro, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Iguape, e assumirem

solidariamente com a cindida, as obrigações do REFIS;

- IV- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- V- inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§.1º-A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.12- As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art.13- Não poderá invocar direito à restituição o contribuinte que já tenha quitado débito referente a fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 1.999.

Art.14- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art.15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2.001

João Cabral Muniz
Prefeito Municipal

